

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

LETICIA FARIAS ARAÚJO NASCIMENTO

**O PAPEL DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DA
GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

**ARACAJU
2026**

N244p

NASCIMENTO, Leticia Farias Araújo

O papel da criminologia midiática no tribunal do júri diante da garantia da presunção de inocência / Leticia Farias Araújo Nascimento. - Aracaju, 2026. 18f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves

1. Direito 2. Mídia 3. Presunção de inocência
4. Tribunal - Juri I Título

CDU 34 (045)

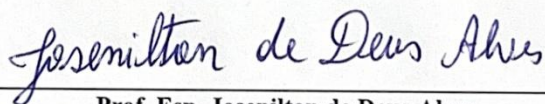
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

LETÍCIA FARIAS ARAÚJO NASCIMENTO

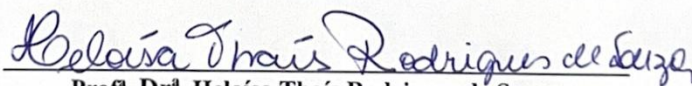
**O PAPEL DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI DIANTE DA
GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2026.1.

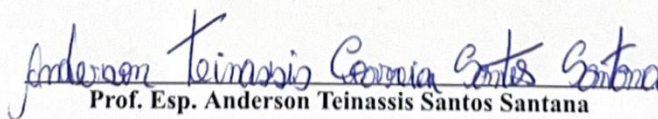
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
1º Examinador (Orientador)



Prof. Dr.ª. Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
2º Examinadora



Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
3º Examinador

Aracaju, 15 de Junho de 2026

O papel da criminologia midiática no Tribunal do Júri diante da garantia da presunção de inocência *

Letícia Farias Araújo Nascimento

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a influência da mídia na formação da opinião pública em casos criminais julgados pelo Tribunal do Júri, especialmente no que se refere à preservação das garantias fundamentais do acusado, uma vez que a intensa divulgação de crimes pelos meios de comunicação pode contribuir para a construção de percepções sociais antecipadas acerca da culpa do réu, levantando questionamentos sobre possíveis interferências no julgamento. Nesse contexto, o problema de pesquisa consiste em analisar de que forma é possível proteger o princípio da presunção de inocência diante dos excessos da mídia na formação da opinião pública nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. Parte-se da hipótese de que a exposição midiática excessiva de casos criminais influencia a opinião pública e pode comprometer a imparcialidade dos jurados, enfraquecendo a presunção de inocência. Diante disso, o objetivo geral do trabalho é analisar a influência da mídia na formação da opinião pública e seus impactos sobre o princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri, sendo os objetivos específicos: examinar o conceito e a aplicação do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto do Tribunal do Júri e explorar o conceito e a estrutura do tribunal do júri, com o propósito de investigar como a atuação da mídia interfere na formação da opinião pública nos casos levados a julgamento por esse órgão. A pesquisa foi desenvolvida por meio da metodologia bibliográfica, explicativa, descritiva e qualitativa, com o intuito de compreender a relação entre mídia, opinião pública e garantias processuais no direito penal. Espera-se, demonstrar como a exposição midiática de casos criminais pode influenciar a opinião pública e impactar, direta ou indiretamente, nos resultados do tribunal.

Palavras-chave: Mídia. Presunção de inocência. Tribunal do Júri.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência é garantido pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que determina que ninguém será considerado culpado até que uma sentença penal condenatória transite em julgado. Esse princípio assegura um direito fundamental ao réu no processo penal, estabelecendo que o julgamento deve ser baseado nas evidências apresentadas em tribunal. No contexto do Tribunal do Júri, é fundamental respeitar essa garantia para garantir que os jurados tomem decisões imparciais. No entanto, fatores

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves

externos podem influenciar a formação da convicção dos julgadores, especialmente a atuação dos meios de comunicação.

É notório que a mídia influencia o cotidiano das pessoas, atingindo a sociedade por vários meios de comunicação que, na atualidade, vão muito além do rádio e da televisão - veículos que, durante muitos anos, foram as principais e quase únicas fontes de informação. O avanço da tecnologia fez com que novas formas de comunicar fosse introduzida na sociedade e outras que já existiam passaram a assumir novos formatos, hoje o que é valorizado é a agilidade e a capacidade de atingir um público cada vez maior.

Porém, apesar dessa agilidade de forma prática permitir que a mensagem alcance um público muito maior de pessoas, ela também traz consequências relevantes para a sociedade atual. Um desses problemas é o grande espaço que a mídia passou a ocupar. No cenário atual com o acesso cada vez mais amplo às tecnologias por todas as camadas sociais, torna-se inevitável que as informações se espalhem com rapidez crescente, sejam elas verdadeiras ou falsas.

Esse cenário contribui para que o Judiciário enfrente um grande volume de equívocos em suas decisões, sendo influenciado pelo poder da mídia. Muitas vezes, a opinião pública acaba realizando seu próprio julgamento, absolvendo ou condenando o réu antes mesmo dele entrar no tribunal do júri. Os veículos de comunicação não exercem apenas a função de informar, mas também influencia a sociedade de uma forma que antes era difícil imaginar.

Por ser responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri é visto como a principal instância do sistema de justiça. Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário agir para limitar eventuais excessos da mídia, com o intuito que sua atuação não influencie a decisão dos jurados e comprometa a imparcialidade do julgamento. Dessa forma, busca-se assegurar que todos os direitos do acusado sejam respeitados, garantindo que apenas o Júri exerça a competência de realizar o julgamento.

As informações divulgadas pelos meios de comunicação precisam ser analisadas com cuidado e responsabilidade, respeitando princípios éticos e morais, além de considerar os direitos das outras pessoas. Isso acontece porque, quando uma notícia é divulgada ao público, mesmo que depois se descubra que ela não é verdadeira, muitas vezes já terá causado impacto e dificilmente sua influência será totalmente eliminada. Logo, é possível perceber o tamanho dos prejuízos que podem surgir quando uma decisão judicial é baseada em uma informação incorreta. Além disso, a mídia também é capaz de influenciar as decisões devido à pressão gerada pela opinião pública e pela repercussão social do caso.

Também é importante analisar a liberdade de imprensa, desde sua origem até os casos em que ocorre abuso, especialmente em crimes sensacionalistas e na influência da mídia sobre a opinião pública e os jurados. Esse tema é relevante porque o Tribunal do Júri exige imparcialidade, que pode ser prejudicada quando a mídia divulga informações distorcidas. Muitas vezes, as notícias vão além de informar e acabam formando opiniões sem considerar as consequências para os envolvidos, como familiares, magistrados, advogados e membros do Ministério Público. Assim, a forte repercussão midiática pode influenciar não apenas os jurados, mas também outros integrantes do sistema de justiça, que podem acabar se baseando no clamor social ao tomar decisões.

Diante disso, este trabalho tem como objeto de estudo a influência da mídia na formação da opinião pública em casos criminais julgados pelo Tribunal do Júri, especialmente no que se refere à preservação das garantias fundamentais do acusado.

O problema de pesquisa consiste em analisar de que forma é possível proteger o princípio da presunção de inocência diante dos excessos da mídia na formação da opinião pública nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri.

Parte-se da hipótese de que a exposição midiática excessiva de casos criminais influencia a opinião pública e pode comprometer a imparcialidade dos jurados, enfraquecendo a presunção de inocência.

Com esse objetivo, a pesquisa busca analisar a influência da mídia na formação da opinião pública e seus impactos sobre o princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri, sendo os objetivos específicos: examinar o conceito e a aplicação do princípio da presunção de inocência no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no contexto do Tribunal do Júri e explorar o conceito e a estrutura do tribunal do júri, com o propósito de investigar como a atuação da mídia interfere na formação da opinião pública nos casos levados a julgamento por esse órgão.

Para isso, o estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório e explicativo, com abordagem qualitativa, utilizando doutrinas, artigos científicos e legislação pertinente. Com a finalidade de demonstrar como a exposição midiática de casos criminais influencia a opinião pública e impacta, direta e indiretamente, os resultados do Tribunal do Júri.

A presente pesquisa inicia-se com uma introdução voltada à análise da influência da mídia nos casos criminais e na formação da opinião pública. Dando continuidade, explana sobre os possíveis impactos da exposição midiática nos julgamentos do Tribunal do Júri, principalmente quanto à imparcialidade dos jurados e à garantia da presunção de inocência.

Também apresenta o problema de pesquisa, a hipótese e os objetivos do estudo. Por fim, expõe a metodologia adotada, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa, exploratória e explicativa.

2 CONCEITO E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO, ESPECIALMENTE NO CONTEXTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

2.1 CONCEITO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO

De acordo com Silva (2016) O princípio da presunção da inocência no Brasil, veio ratificado junto com as convenções e tratados internacionais de direito assegurando para o indivíduo proteção e direitos, no qual o suspeito possa estar em estado de inocência até a sua sentença condenatória transitada e julgado.

Os princípios gerais do direito incidem sobre todo o sistema processual penal brasileiro, alcançando também o Tribunal do Júri e orientando seu funcionamento conforme as garantias fundamentais asseguradas ao indivíduo. Dessa forma, tais princípios funcionam como diretrizes interpretativas, garantindo que a aplicação da lei ocorra de maneira justa e equilibrada. Eles possuem fundamento tanto na Constituição Federal de 1988 quanto em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica. Foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como norma de natureza supralegal, estando hierarquicamente acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição. O posicionamento foi firmado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 466.343, consolidando esse entendimento na jurisprudência da Corte.

De acordo com direito processual penal e, mais especificamente, do Tribunal do Júri, destacam-se diversos princípios fundamentais que norteiam a atuação jurisdicional, tais como o devido processo legal, a presunção de inocência, o princípio do juiz natural, a publicidade dos atos processuais, a imparcialidade do julgador, o livre convencimento motivado e a busca pela verdade real, entre outros Bonfim e Capez (2023). Esse campo do direito é guiado por diversos princípios essenciais. Contudo, em razão do foco deste trabalho, a análise será direcionada de maneira mais detalhada aos princípios da presunção de inocência.

Esse princípio, também denominado princípio da não culpabilidade, encontra respaldo no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se de uma

garantia fundamental inserida no âmbito do devido processo legal, e seu objetivo é resguardar o indivíduo contra decisões precipitadas e possíveis excessos do poder punitivo estatal. Dessa forma, é assegurado que toda pessoa acusada da prática de um delito seja tratada como inocente ao longo de toda a persecução penal, até que sobrevenha decisão condenatória definitiva Bonfim e Capez (2023).

Na visão de Távora e Alencar (2018) que retrata que o princípio da presunção de inocência foi inserido expressamente no sistema jurídico brasileiro,

A CF/88 cuidou do estado de inocência; forma ampla, isto é, de modo mais abrangente que a Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil: Decreto nº 678/1992), na medida que se estabeleceu que “toda pessoa acusada de um delito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa” (art. 8º 2), enquanto aquela dispôs como limite da presunção de não culpabilidade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (Távora; Rodrigues, 2018, p.69).

Conforme Tourinho Filho (2022), o princípio da presunção de inocência contribui para garantir a imparcialidade no julgamento, na proporção em que impõe ao Estado o dever de demonstrar a culpa do acusado de forma suficiente, superando qualquer dúvida plausível. Assim, esse princípio funciona como um mecanismo de proteção contra eventuais arbitrariedades e excessos por parte das autoridades públicas, promovendo o equilíbrio entre as partes no processo penal e resguardando as garantias da defesa.

É possível compreender esse princípio como a garantia atribuída ao acusado de não ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, a qual deve resultar de um processo conduzido em harmonia com o devido processo legal. Nesse procedimento, é indispensável que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, assegurando ao réu todas as oportunidades de se manifestar e produzir provas em seu favor Lima (2014). Logo, é notório que toda pessoa deve ser tratada como inocente desde o início da persecução penal. Somente uma decisão judicial definitiva, proferida ao final do processo, é capaz de afastar essa condição inicial e atribuir responsabilidade penal ao acusado.

De acordo com Lima (2014), o princípio do *in dubio pro reo* está diretamente relacionado à presunção de inocência, devendo ser aplicado na análise das provas sempre que houver dúvida capaz de influenciar o julgamento. Nessa perspectiva, caso, ao final da instrução processual, permaneça incerteza quanto a um elemento essencial para a formação da convicção do julgador, impõe-se a adoção de uma solução favorável ao réu. Assim, diante de dúvida razoável, deve prevalecer a absolvição, pois é menos grave evitar a condenação de um culpado do que assumir o risco de punir alguém indevidamente. Diz respeito a uma diretriz que enfatiza

a necessidade de cautela na formação do convencimento judicial e a proteção das garantias individuais no processo penal.

Segundo Mirabete (2023), embora o princípio da presunção de inocência esteja consagrado tanto no plano constitucional quanto no internacional, ele tem sido alvo de intensos debates no Brasil, sobretudo em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal que analisaram a viabilidade de execução provisória da pena antes do trânsito em julgado. Nesse contexto, ainda que se trate de um direito fundamental, nota-se a existência de tensões entre a plena aplicação desse princípio e a busca por maior celeridade na execução penal.

Com base no entendimento do Superior Tribunal Federal, certo é que os direitos e garantias previstos no art. 5º da CF/88, embora fundamentais, não são absolutos. Observa-se:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo por que razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello DJ de 12.05.2000, p. 20).

Dessa forma, sabemos que todo princípio pode ser relativizado, pois o direito lida com fatos reais e concretos. Em muitos casos acontece o conflito de interesse, como por exemplo, da liberdade e segurança, exigindo que haja uma ponderação para que se possa chegar em uma solução mais justa. Por isso, a relativização se torna necessária, permitindo que um princípio seja limitado em favor de outro mais adequado ao caso específico. Além disso, a aplicação rígida poderia gerar injustiças ou decisões desproporcionais. Logo, relativizar princípios não significa enfraquecê-los, mas adaptá-los à realidade e garantir decisões mais justas.

De acordo com Oliveira (2021), é possível observar, em sua análise, um exemplo claro de flexibilização do princípio da presunção de inocência, cenário em que o Estado acaba privilegiando o *in dubio pro societate*. Para exemplificar, imagine uma situação hipotética, bastante recorrente na prática forense, em que um Tribunal de Justiça aprecia uma revisão criminal de um processo já transitado em julgado, reavaliando tanto as provas produzidas durante a persecução penal quanto novos elementos trazidos pela defesa; ao final, os magistrados reconhecem a existência de dúvida relevante quanto à autoria do crime, admitindo

não haver certeza de que o condenado seja, de fato, o responsável pelo ilícito; ainda assim, em muitos casos, o pedido revisional é negado com base nesse princípio, evidenciando um cenário paradoxal, no qual o próprio Estado-juiz admite a fragilidade da conclusão sobre a autoria, mas, mesmo diante dessa incerteza, decide manter a condenação.

Segundo (Nucci, 2022), o princípio da presunção de inocência é adotado no Tribunal do Júri, instância responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida no Brasil. Previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, esse princípio estabelece que o acusado deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. No contexto do Tribunal do Júri, sua importância se destaca em razão da própria dinâmica dos julgamentos, uma vez que são conduzidos por jurados que não tem o conhecimento técnico do ordenamento jurídico, aos quais compete a análise dos fatos e a decisão acerca da culpabilidade ou inocência do réu.

Para que os direitos e garantias fundamentais sejam assegurados, o Estado deve observar o princípio da presunção de inocência, evitando exposições indevidas de suspeitos ou acusados, especialmente por meio da mídia e das redes sociais, que podem gerar julgamentos precipitados e danos à imagem e à privacidade. Esse tipo de exposição pode comprometer tanto a investigação policial quanto o regular andamento do processo. Assim, é essencial que o tratamento dado ao indivíduo respeite sua condição de inocente até decisão final. O Estado somente poderá aplicar uma sanção após a devida apuração dos fatos, com a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o processo deve seguir seu curso legal até o trânsito em julgado da sentença. Até que isso ocorra, o acusado deve ser considerado inocente.

2.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Esse princípio é mais do que uma regra jurídica, ele vai tratar de uma garantia que protege a dignidade da pessoa humana e evita julgamentos precipitados, tanto no âmbito judicial quanto no social. Sua aplicabilidade se estende por todas as fases do processo penal, guiando as autoridades e colocando limites ao poder punitivo do Estado. Ao reconhecer que a dúvida deve sempre favorecer o acusado, esse princípio reafirma a importância de um processo justo, equilibrado e comprometido com a verdade, impedindo que acusações se transformem, de forma prematura, em condenações.

Para que o princípio da presunção de inocência seja efetivamente assegurado, é indispensável a observância do devido processo legal, cuja formação histórica remonta à Magna Carta de 1215, marco que consolidou a ideia de que a proteção dos direitos individuais (de 1ª

dimensão) depende de um julgamento justo e livre de arbitrariedades. Nesse sentido, Castro (1989) destaca que, embora tenha surgido na Idade Média como uma forma de limitar o poder do rei João Sem Terra, a partir das reivindicações dos barões ingleses liderados pelo arcebispo Stephen Langton, esse documento acabou ultrapassando seu propósito inicial e se transformou em um dos pilares das garantias fundamentais. Segundo o autor, aquele momento histórico, ocorrido em 15 de junho de 1215, representou o início da construção de princípios duradouros, como a submissão às leis, o juiz natural, a legalidade tributária e o habeas corpus, que até hoje orientam a proteção das liberdades individuais, de 1ª dimensão, frente ao poder estatal.

Cabe ao Estado assegurar a igualdade entre as partes no processo, criando condições concretas para que as garantias constitucionais sejam efetivamente exercidas. Esse cuidado é fundamental para que o acusado possa defender, de forma plena, um dos seus bens mais valiosos, que é a liberdade. Assim, promover esse equilíbrio no âmbito processual também reforça a preservação do princípio da presunção de inocência. Nessa linha, Oliveira (2021) sustenta que o contraditório, aliado à ampla defesa, constitui a base de todo processo, especialmente no campo penal, pois funciona como uma garantia voltada à proteção do indivíduo diante do poder punitivo do Estado, sendo indispensável para a realização de um julgamento justo e equilibrado, condição necessária para a legítima aplicação de uma sanção penal.

O acusado participando do processo contribui para um julgamento mais fidedigno, pois ele deve ser devidamente informado sobre os atos processuais e ter a oportunidade de se manifestar e apresentar sua versão dos fatos. Esse direito que é chamado de ampla defesa permite que o réu apresente informação do fato que irá auxiliar na busca pela verdade, ao mesmo tempo em que pode influenciar na formação do entendimento do juiz. Diante disso, cria-se um equilíbrio entre o poder de punir do Estado e a necessidade de preservar a condição de inocente do acusado, que se encontra em situação mais vulnerável na relação processual. Dessa forma, a ampla defesa se torna essencial para garantir a segurança individual, assegurando meios para que o acusado possa se defender de maneira efetiva, podendo produzir provas, esclarecer os fatos ou até mesmo optar por permanecer em silêncio (que também é um direito do acusado), conforme entender necessário.

No Brasil o princípio da presunção da inocência deve ser certificado pelo Ministério Público, e após transitado em julgado. Távora e Alencar (2018, p.70) diz que:

Pela presunção de inocência, as medidas cautelares durante a persecução estão a exigir redobrado cuidado. Quebra de sigilo fiscal, busca e apreensão domiciliar, ou a própria exposição da figura do indiciado ou réu na imprensa através das apresentações da imagem ou de informações conseguidas no esforço investigatório podem causar prejuízos irreversíveis a figura. (Távora e Alencar, p.70)

Com base nas lições de Távora e Alencar (2018, p. 72), quando afirmam que “(...) a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado e não este de provar sua inocência(...)”, reforça-se a ideia de que a lógica do processo penal é inequívoca: cabe à acusação comprovar a responsabilidade do réu, sendo indispensável a existência de provas consistentes e da materialidade do fato, além da confirmação da culpa somente após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, foram introduzidas novas medidas cautelares no processo penal, disciplinadas pelo art. 283 do Código de Processo Penal, que estabelece as hipóteses em que a prisão pode ocorrer. Em termos gerais, a norma prevê que ninguém deve ser privado de sua liberdade, salvo em caso de flagrante delito, por decisão judicial devidamente fundamentada, em razão de condenação já definitiva, ou ainda durante a investigação ou o processo, nas situações de prisão temporária ou preventiva. Nesse contexto, o dispositivo também se relaciona diretamente com o princípio da presunção de inocência, ao delimitar de forma clara e excepcional as possibilidades de restrição da liberdade antes do trânsito em julgado.

Diante disso, é notório que os princípios do contraditório e da ampla defesa desempenham um papel relevante na garantia da presunção de inocência, pois através dele que permite que o acusado acompanhe todas as etapas do processo e tenha conhecimento dos atos que estão acontecendo. Além disso, asseguram que ele possa apresentar provas, se manifestar e exercer plenamente seu direito de defesa. Dessa forma que irá construir uma decisão mais justa, com essa participação efetiva, busca-se equilibrar a relação entre as partes, evitando favorecimentos indevidos e garantindo que o julgamento seja realizado com base em elementos reais, respeitando a igualdade processual e a dignidade do acusado.

3 EXPLORAR O CONCEITO E A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JURI, COM O PROPOSITO DE INVESTIGAR COMO A ATUAÇÃO DA MÍDIA INTERFERE NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA NOS CASOS LEVEDOS A JULGAMENTO POR ESSE ORGÃO.

3.1 CONCEITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição da República Federativa do Brasil reconhece o Tribunal do Júri como uma instituição relevante do sistema de justiça, atribuindo-lhe, no artigo 5º, inciso XXXVIII,

alínea “d”, a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Esses delitos estão descritos no artigo 74, §1º, do Código de Processo Penal e inclui o homicídio, a instigação, o induzimento e o auxílio ao suicídio, além do infanticídio e do aborto. Trata-se de infrações que, por sua própria natureza, costumam gerar grande repercussão social e forte repúdio por parte da coletividade, sendo o homicídio, segundo a doutrina tradicional, considerado o crime mais emblemático e de maior destaque no interesse público. Quando casos dessa natureza ganham ampla divulgação pelos meios de comunicação, há possibilidade de que a opinião da sociedade seja influenciada pelas informações veiculadas. Considerando que os jurados são cidadãos comuns escolhidos dentre o povo, busca-se justamente refletir, no julgamento, uma representação social, ainda que parcial, por meio da participação direta de membros da comunidade no Tribunal do Júri.

3.2 COMO O TRIBUNAL DO JÚRI FOI INSERIDO NO BRASIL

O Tribunal do Júri no Brasil surgiu em 1822, a partir da Lei de Imprensa, com a função inicial de julgar os crimes relacionados ao uso indevido da liberdade de expressão. Sua organização previa a participação de vinte e quatro cidadãos, embora esse número pudesse ser reduzido, já que o réu tinha o direito de recusar até dezesseis nomes, restando, assim, oito jurados para compor o conselho de julgamento, conforme explica Greco Filho (1999). Para selecionar os participantes era levado em consideração características como reputação, nível de instrução e compromisso com valores considerados importantes à época, motivo pelo qual eram chamados de “juízes de fato”, responsáveis por decidir com base nas circunstâncias apresentadas. Além disso, as decisões proferidas por esse conselho praticamente não admitiam contestação, uma vez que a possibilidade de recurso ficava restrita à autoridade do Príncipe, que era centralizador.

De acordo com Mossin (1999, p.183) “O Júri foi implantado no Brasil através da Lei de 18 de junho de 1822, época em que o Brasil ainda era colônia portuguesa, pelo então Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, influenciado por José Bonifácio de Andrada e Silva”. Esse marco inicial revela que a criação do Tribunal do Júri no país ocorreu ainda sob forte influência do período colonial.

Com a promulgação da Constituição de 1824, ocorreram mudanças relevantes na organização do júri. A partir de então, passou a haver uma distinção mais clara entre os juízes, responsáveis pela aplicação da lei, e os jurados, encarregados de verificar os fatos apresentados no processo. Além disso, o alcance do Tribunal do Júri foi ampliado, deixando de ser apenas

aos delitos de imprensa e passando a abranger outras infrações. Esse novo formato marcou uma evolução institucional, aproximando o sistema brasileiro de modelos adotados em outros países.

A Constituição de 1824 dispunha, em seus artigos 151 e 152, respectivamente:

Art. 151. O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes, e jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

A primeira sessão do Tribunal do Júri no Brasil aconteceu em 25 de junho de 1825, envolvendo um caso de ofensa publicada contra uma autoridade policial da Corte. Naquele período, a participação como jurado era restrita a cidadãos que possuíam direito ao voto, o que, na prática, significava indivíduos com maior poder econômico. Isso resultava em um corpo de jurados feito por sua maioria por membros das elites, em uma sociedade ainda profundamente marcada pela escravidão. Essa limitação gerou críticas quanto à falta de representatividade e à imparcialidade das decisões tomadas.

3.3 ATUAL ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JURI

No atual ordenamento jurídico brasileiro, o Tribunal do Júri encontra seu fundamento na Constituição Federal de 1988, estando inserido no conjunto de direitos e garantias fundamentais. Sua previsão está no artigo 5º, inciso XXXVIII, dentro do capítulo que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, ele enfatiza sua importância no sistema de justiça. Nesse dispositivo, estão estabelecidos princípios essenciais que orientam o funcionamento do júri, distribuídos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, assegurando sua estrutura e garantindo sua importância como ferramenta de participação popular nas decisões judiciais.

Existe uma determinada competência para o Tribunal do Juri, e conforme a sua natureza o art 74 § 1º do Código Penal diz que como regra essa atribuição segue a organização do Poder Judiciário, mas destaca a competência exclusiva do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida, e estão incluídos o homicídio em suas diferentes formas previsto no art 121, o induzimento instigação ou auxílio ao suicídio no art 122, o infanticídio tratado no art 123 que ocorre quando a mãe tira a vida do próprio filho sob influência do estado puerperal e também as modalidades de aborto previstas entre os arts 124 e 127 envolvendo tanto a gestante quanto terceiros sendo importante destacar que essa competência abrange tanto os crimes consumados quanto os crimes tentados, assim é reforçado a relevância do Tribunal do Júri na proteção do direito à vida.

No sistema brasileiro o Tribunal do Júri é composto com a presença de um juiz togado que pode ser um juiz de direito ou federal e que tem a responsabilidade de conduzir toda a sessão e garantir o andamento do procedimento, além dele são convocados 25 cidadãos para compor a bancada do júri embora nem todos participem diretamente do julgamento, em cada caso sete deles são escolhidos por sorteio para formar o conselho de sentença que será responsável pela decisão enquanto os demais são dispensados após essa etapa. Esse modelo busca incluir participação popular nas decisões como também necessidade de organização e direção técnica exercida pelo magistrado.

Em sua monografia Stippe (2022) relata como é feito a escolha do conselho de sentença formado por 7 juízes leigos:

O Juiz preside o sorteio, retirando os nomes dos possíveis jurados, um a um, de dentro de uma urna. Ao fim desta conscrição, defesa e Ministério Público, respectivamente, estão aptos a recusar o nome conscrito sem necessidade de argumentação acerca da dispensa. O declínio das partes com relação aos possíveis jurados é limitado e só poderá ocorrer três vezes para cada parte. (Stippe, 2022, p.14).

Salienta-se que, caso não consiga completar o Conselho de Sentença em razão de impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa de jurados, a sessão de julgamento deverá ser adiada. Por isso, será marcada nova data, preferencialmente a mais próxima disponível, conforme dispõe o art. 471 do Código de Processo Penal: “Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.”. O mesmo diploma legal também estabelece, nos arts. 448 e 449, as situações que impedem o exercício da função de jurado.

A sessão de julgamento é formalmente iniciada, contando, a princípio, com um termo de compromisso assinado pelos jurados selecionados. Quando possível, são tomadas as declarações do ofendido e inquiridas as testemunhas de acusação. Em relação às testemunhas da defesa, primeiro o defensor do acusado formulará as perguntas, dando voz ao Ministério Público e o assistente, em seguida, acrescentando-se que os jurados também podem apresentar questionamentos, que serão feitos por intermédio do juiz.

O plenário do júri tem início de forma oficial, começando, em regra, com a assinatura do termo de compromisso pelos jurados escolhidos. Sempre que possível, colhem-se as declarações da vítima e são ouvidas as testemunhas indicadas pela acusação.

No que se refere às testemunhas de defesa, o primeiro a formular perguntas é o advogado do réu, sendo a palavra posteriormente concedida ao Ministério Público e ao assistente de acusação. É importante lembrar que os jurados podem fazer perguntas, as quais são encaminhadas por meio do juiz.

Conforme aponta Stippe (2022), os debates continuam até que o juiz presidente, ainda em plenário, fale para os jurados quais perguntas deverão ser respondidas. Não havendo dúvidas a esclarecer, o juiz, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça se retiram para uma sala reservada, permanecendo apenas essas pessoas, com o objetivo de conduzir a votação de maneira organizada e sigilosa.

É necessário enfatizar que, nesse momento, não há interferência das partes no processo. Os jurados recebem cédulas com sete opções “sim” e sete opções “não” e devem responder aos quesitos seguindo o que determina o artigo 483 do Código de Processo Penal. Todo o procedimento é cuidadosamente registrado pelo escrivão, garantindo a transparência e a segurança da votação. O motivo desse cuidado é assegurar que a decisão dos jurados seja com base apenas na avaliação sobre os fatos apresentados, é importante destacar que tudo isso deve acontecer sem influência externa.

Todas as decisões são tomadas com base na maioria dos votos, não é necessário apresentar motivação ou justificativa. Quando se alcança a maioria absoluta, quatro votos, a contagem não é mais continuada, dessa forma é preservando o sigilo do processo. O resultado final só é divulgado no momento da decisão, seja ela a absolvição ou a aplicação de pena, sempre anunciada pelo presidente da sessão.

3.4 A MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI

Percebe-se que os meios de comunicação não atuam apenas nas redes sociais; eles também exercem influência sobre diversas instituições ao seu redor, chegando, inclusive, a impactar o funcionamento do Tribunal do Juri.

Como aponta Andrade (2007, p. 47):

[...] quando os meios de comunicação analisam um caso, eles limitam-se a informar os fatos, utilizando o sensacionalismo para atingir um índice de audiência maior. No que se refere ao processo penal, a mídia divulga o que bem entende, fazendo com que se torne mais fácil manipular a opinião pública, que se reduz à opinião publicada por ela. (Andrade, p.27).

Quando a mídia divulga casos criminais de maneira sensacionalista ou irresponsável, isso pode interferir significativamente no processo de julgamento. Os jurados, que representam

a sociedade dentro do tribunal, estão mais suscetíveis a serem influenciados por reportagens e comentários externos, diferentemente dos juízes profissionais, treinados para analisar os fatos com imparcialidade. Essa falta de preparação pode levar o corpo de jurados a tomar decisões baseadas mais na emoção ou na impressão causada pela cobertura midiática do que nas evidências apresentadas durante o julgamento, prejudicando dessa forma o princípio da presunção de inocência.

Conforme Stippe (2022):

Tratando-se da prática jurídica, é possível concluir que a mídia exerce papel aproximativo entre a tecnicidade jurídica e a compreensão popular, uma vez que, apesar de carregar dualidade, de um lado, temos termos e conceitos de difícil compreensão e, do outro lado, carregamos, na tradução da praxis, assuntos de relevante interesse público. É através da mídia que a população pode criticar, opinar, participando da decisão de punir ou não os transgressores da lei. (Stippe, 2022, p.18-19).

No Brasil, a maioria das pessoas forma sua opinião sobre criminalidade e justiça principalmente a partir do que vê na mídia. Por isso, a maneira como os crimes são apresentados acaba influenciando diretamente a percepção da população. Segundo Adorno (2018), há uma tendência de destacar excessivamente episódios de violência, muitas vezes tratando casos pontuais de forma sensacionalista. Isso contribui para a sensação de insegurança crescer além leva a uma percepção de insegurança desproporcional à realidade.

Para Nascimento (2025, p.227), esse autor é um dos ex-Policiais Rodoviários Federais do caso “Umbaúba”, em sua obra ele conta a sua versão e explica como a mídia prejudicou o curso do seu processo, ao mesmo tempo ela é tão relevante, que ele recorre a ela para tentar explicar o que aconteceu:

E ainda depois de tudo, tendo que suportar toda a carga do processo, da mídia, das ruas, mais uma vez com ingenuidade recorro à mesma imprensa que me fez odiável para tentar explicar o que me aconteceu. O jornalismo investigativo, na verdade não veio aqui para ouvir o outro lado da história; veio para referendar a versão monstruosa que ele construiu. (Nascimento, p.227)

Mesmo diante da vasta produção de estudos e pesquisas sobre o tema, a própria Constituição brasileira de 1988 assegura, em seu artigo 220, que a livre manifestação do pensamento, bem como a criação, a expressão e a circulação de informações, não deve ser limitada, independentemente do meio ou da forma utilizada.

Ao garantir ampla liberdade e proteção à atuação da imprensa, a Constituição Federal acaba limitando a possibilidade de intervenção ou controle sobre a divulgação de fatos. Na prática, isso garante aos meios de comunicação certa autonomia para selecionar e apresentar

informações conforme seus próprios critérios, definindo a forma como essas notícias chegam ao público. Nesse cenário, Guareschi (2007) argumenta, em suas obras e documentários, que vivemos uma espécie de “ditadura da mídia”, na qual os veículos de comunicação exercem forte influência na construção simbólica da realidade social.

Segundo Guareschi (2007), a mídia assume o papel de influenciar a opinião pública de maneira intensa, especialmente ao lidar com temas ligados ao crime. Nesse processo, há uma ênfase na divulgação de informações sensacionalistas, muitas vezes sem considerar os impactos finais ou refletir sobre como os fatos podem ser percebidos e interpretados pelo público.

A mídia deve ser responsável, o objetivo da matéria deve ser conter apenas em informar para as pessoas interessadas o fato acontecido, ela não pode ser tendenciosa. A punição tem que existir quando ela ultrapassar o limite da informação. Assim como a Constituição Federal defende a liberdade de comunicação no artigo 5º, inciso IX, e defende a manifestação da informação que está expresso no artigo 220, ela também vai defender o princípio da presunção de inocência em seu artigo 5º, inciso LVII, que diz expressamente que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. E o que vemos, muitas das vezes, em matérias sensacionalistas, é o apresentador da matéria já fazendo juízo de valor, declarando sentença para o seu grande público sem técnica jurídica alguma.

Dessa forma, Mendonça (2013), a mídia deve atuar de acordo com a ética, de maneira séria e responsável, conforme o seu verdadeiro papel e priorizando o interesse coletivo em vez de objetivos individuais. Dessa forma, ela pode contribuir para a construção de uma justiça social mais efetiva. No entanto, atualmente, os direitos fundamentais das pessoas envolvidas em crimes muitas vezes são desrespeitados, pois a forma como os fatos são apresentados tende a reforçar preconceitos e julgamentos prematuros, especialmente quando adotam um tom sensacionalista. Embora a mídia e o jornalismo desempenhem funções importantes em um Estado Democrático de Direito, é crucial que a cobertura não distorça a realidade a ponto de o relato se tornar mais impactante ou exagerado do que os próprios acontecimentos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que os meios de comunicação desempenham papel decisivo na construção da opinião pública, principalmente quando falamos sobre crimes e suas repercussões de modo geral. Esse poder de influência, quando aliado a uma cobertura midiática de caráter sensacionalista, tende a estimular reações emocionais, como o desejo de vingança imediata, mesmo entre pessoas que não detém o conhecimento jurídico, o que pode aumentar a exposição e os impactos sociais enfrentados pelos envolvidos. Nesse sentido, notasse-se que

direitos fundamentais acabam sendo mitigados, já que a narrativa midiática, muitas vezes, ultrapassa a simples informação e contribui para a formação de julgamentos precipitados, comprometendo o equilíbrio necessário em um Estado Democrático de Direito.

De acordo com Mendonça (2013, p.12):

A mídia deve, acima de tudo, atuar de forma honesta, séria e responsável, repensando sobre o seu verdadeiro papel, voltando-se para o bem-estar coletivo e não para atender interesses particulares, contribuindo para a construção da verdadeira justiça social. (MENDONÇA, Fernanda Graebin, 2013, p.12)

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, cabe ao Poder Judiciário exercer as funções de acusar, julgar e decidir sobre a culpa, enquanto à polícia compete conduzir a investigação dos fatos. Nesse cenário, não seria apropriado que a mídia assumisse esses papéis, já que sua atuação deve estar baseada na responsabilidade, na ética e no compromisso com a informação. Contudo, no dia a dia, nem sempre é isso que se observa. Em muitos casos, a cobertura de crimes adota um tom apelativo, que acaba influenciando a percepção do público e com isso estimula conclusões apressadas, nem sempre sustentadas por elementos concretos. Esse tipo de abordagem favorece a construção de uma espécie de “justiça privada”, movida por emoções e pelo desejo de punição, deixando em segundo plano os direitos do acusado e contribuindo para sua desumanização. Como consequência, é comum que a pessoa envolvida já seja vista como culpada antes mesmo do encerramento das investigações.

Nesse cenário, percebe-se que a finalidade do direito penal acaba sendo deixada de lado, já que ele não se limita apenas à proteção de bens jurídicos, mas também envolve a recuperação e o retorno do acusado ao convívio social. Ainda assim, a forma como a mídia conduz a divulgação de certos casos, muitas vezes guiada por interesses comerciais, interfere diretamente na maneira como o público percebe os fatos. Isso dificulta, inclusive, a atuação imparcial dos jurados, que, na prática, já chegam ao julgamento influenciados por informações prévias, tornando quase inviável a ideia de uma decisão baseada apenas nas provas apresentadas em plenário. Soma-se a isso o fato de que, no Tribunal do Júri, os veredictos são fundamentados na convicção pessoal dos jurados, sem a exigência de justificativa, o que pode acentuar a insegurança jurídica. Diante disso, não se trata de restringir a liberdade de imprensa, mas de reforçar a importância de seu exercício responsável, pautado na ética e no equilíbrio, especialmente quando estiverem em jogo princípios como a imparcialidade e a presunção de inocência.

Para concluir, é necessário destacar que há uma diferença entre informar e utilizar o espaço que a mídia oferece com o objetivo de induzir e estimular para que as pessoas venham

a ter julgamentos antecipados. Relatar um acontecimento por si só é diferente de apresentar ao público interpretações carregadas de juízo prévio, que, por muitas vezes, acabam criando uma espécie de decisão antecipada, com o intuito de ser conveniente ao clamor social e se esquecendo da verdadeira justiça. Dessa forma, é necessário que o exame técnico-jurídico seja preservado, respeitando o tempo do processo, e não deixar que a pressão da opinião pública tenha um espaço maior que os critérios legais para orientar a conclusão de cada tribunal do júri.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **A violência na mídia e a construção do medo: uma análise crítica**. São Paulo: Contexto, 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso em Mandado de Segurança nº 23.452/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em Plenário. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 maio 2000, p. 20.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. **O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova constituição do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

GUARESCHI, Pedrinho Arcides. **Mídia e democracia: o quarto versus o quinto poder**. Revista Debates. Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 6-25, jul-dez. 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MENDONÇA, Fernanda Graebin, **2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, UFSM, 2013.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: **Crimes e Processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, F. R. de . A aplicabilidade do princípio da presunção de inocência na revisão criminal . **Revista do Instituto de Ciências Penais**, Belo Horizonte, v. 4, p. 279–296, 2021. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2019v4p279-296. Disponível em: <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/72>. Acesso em: 22 mar. 2026.

SILVA, H. G. B. E. Presunção **De Inocência: Análise Sobre Sua Aplicabilidade No Direito Brasileiro**. Repositório Institucional Do Unifip, I(1). Recuperado de <https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/view/5414>. (2024). Acesso em 20 mar. 2026.

STIPPE, Roberta Ferreira Ribeiro. **A influência da mídia frente as decisões do tribunal do júri: liberdade de imprensa em confronto com as garantias constitucionais**. (2022). Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5013>. Acesso em 25 de mar. 2026.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. **Curso de Processo Penal – 13**, ed, Salvador: Ed. Jus/Podivm, 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal. 34.** ed. São Paulo: Saraiva, 2022.